



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 6018

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, REVOGA TODAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, aposentados e pensionistas da administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Pelotas serão reguladas pela presente lei.

Art. 2º Considera-se consignações em folha de pagamento os descontos efetuados na remuneração, provento ou pensão do servidor público, aposentado ou pensionista da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Pelotas, tendo por objetivo o adimplemento das obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, aposentado ou pensionista integrante do Poder Executivo do Município de Pelotas, em favor do consignatário;

II – Consignatário: beneficiário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, procedido por força da lei ou de mandado judicial;

IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

Parágrafo único. As averbações de consignação em folha relacionadas no art. 5º, em especial, aquelas relativas à amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, além de serem autorizadas a firmar eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas

eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 4º São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

I – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – Contribuição para Previdência Social;

III – Pensão alimentícia judicial;

IV – Tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;

V – Reposição e indenização de valores ao Erário Público;

VI – Custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração Direta, Autárquica e Fundacional;

VII – Cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

VIII – Mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 240 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX – Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

I – Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, clubes de servidores e sindicatos;

II – Mensalidade em favor de cooperativas instituídas de acordo com a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

III – Contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

IV – Amortização de empréstimos pessoais ou financiamentos, inclusive realizados através de cartão, concedidos por instituições financeiras públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observando o limite máximo para as operações de empréstimos pessoais e financiamentos será de até 60 meses;

V – Pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependentes que conste nos registros funcionais do servidor, aposentado ou pensionista;

VI – Prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

VII – Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

Art. 6º Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

I – Entidade de classe, associação e clube representativo de servidores;

II – Partido político;

III – Cooperativa instituída nos termos na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

IV – Instituição financeira pública ou privada;

V – Instituição financeira de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;

VI – seguradoras.

Art. 7º O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – Relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II – Atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

III – Autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira

IV - Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

V - Ata da última eleição e posse da diretoria vigente.

Art. 8º O credenciamento de consignatário será deferido pelo Secretário de Administração do Município, após exame da Diretoria Pessoal sobre a regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

Art. 9º Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar ao órgão da Secretaria de Administração do Município, em meio magnético, os dados relativos ao desconto.

Art. 10. Não será admitida a consignação em folha de pagamento inferior a R\$ 1,00 (um real).

Art. 11. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, 70% (setenta por cento) da remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40 (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput do art. 11, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos / financiamentos realizadas

por intermédio de cartão de crédito, sendo os 30% (trinta por cento) restantes destinadas às demais consignações facultativas;

§ 2º Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais;

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

Art. 12. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por obrigações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor, aposentado ou pensionista junto ao consignatário.

Art. 14. As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

I - Por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal;

II - A pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista;

Parágrafo Único: O pedido de cancelamento da consignação será atendido com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado, ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada, observando-se ainda, as seguintes disposições:

I - Por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal;

II - A pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista;

Art. 15. Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se todas e quaisquer disposições em contrário, inclusive aquelas que anteriormente a esta Lei, regulamentavam a mesma matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE AGOSTO DE 2013.

Vereador Ademar Ornel
presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Ricardo Santos
1º Secretário